



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 727080/2013

Decisão n.º 022.2015.CPL.940809.2013.28319

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA **NETZ TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.**, EM **12 DE FEVEREIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela empresa **NETZ TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA.**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática* (computadores, monitores, nobreak, impressoras, scanner, ultrabook, multifuncional), *objetivando atender às necessidades dos órgãos especializados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 12 de fevereiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **NETZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:

Senhor pregoeiro,

A empresa **NETZ Tecnologia**, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos referente ao item 5. Scanner de grande porte. PE 4005/2015 PGE-AM.

Edital solicita: 5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%;

Pelas especificações do objeto, entendemos que a necessidade deste órgão se refere a scanner de documentos para ambiente de rede. Verificamos exigência de funcionalidade de conversão de escala, muito utilizada em aplicações gráficas onde se consegue melhores resultados, principalmente na restauração digital de figuras, imagens e fotografias. A característica em questão é pouco efetiva quando utilizada em documentos textuais pois não melhora a captura da imagem, tem pouca influência sobre a taxa de reconhecimento de caracteres (OCR) e sempre é limitada resolução nativa do equipamento. Desta forma, para ampliar a concorrência neste certame seguindo as normas ditadas pela Lei 8.666/93, Artigo 3º, §1º, inciso I, entendemos que será desconsiderada a exigência do item 5.1.9. **Está correto o nosso entendimento?**

Att,

NETZ Tecnologia da Informação Ltda.

Brasília: +55 61 3201-1919

Brasília-DF

Fax: +55 61 3201-1617

São Paulo: +55 11 3587-1423

Alameda Santos, 200, 1º andar - São Paulo/SP CEP: 01418-000



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

CNPJ:12.537.220/0001-38

I.E: 07.547.303/001-49"

Passo à análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 20/02/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia **11/02/15**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, **14h00min**, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação em **12/02/2015, às 13h46min**. Portanto, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade**. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos, bem como de aspectos formais e legais. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada refere-se às especificações técnicas inseridas para o **Item 5 – Scanner de**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

grande porte, mais especificamente ao que dispõe o subitem 5.1.9, os quais foram submetidos ao exame da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC** deste *Parquet*, em questionamentos anteriores de outros pretendentes licitantes, tendo aquela diretoria se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

“Srs.

.....
Resposta: Sim, conforme já respondido em esclarecimento anterior, o subitem 5.1.9 poderá ser desconsiderado, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas contidas neste Edital.

José Ricardo Sampaio Coutinho
Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações”

Em face da manifestação técnica sobredita, “5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%”, de modo a ampliar a concorrência, desde que atendidas todas as demais especificações constantes do Edital, resta-se imperiosa a modificação do objeto e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do edital, pelas razões expostas abaixo.

3.2. DOS ASPECTOS FORMAL E LEGAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente situação fática deve ser analisada à luz das regras insculpidas no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art.17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **NETZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido deste Comitê, no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por entenderem ser impossível adquirir o material e entregar no prazo inicialmente estipulado, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor técnico, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital e afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a realização do cotejo deveria ser postergada. No entanto, no caso em apreço, tal providência afigura-se inócua já que determinada de antemão nas linhas da Decisão n.º 019.2015.CPL.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2015.

Delcídes Mendes da Silva Junior

Pregoeiro – Portaria n.º 0175/2015/SUBADM

³ TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.